



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO

Excelentíssimo Senhor Ministro NUNES MARQUES Relator da Pet n.
12.074/MG

Pet n. 12.074/MG, **quinto pedido** de prorrogação do prazo de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal formulado pelo Estado de Minas Gerais.

A UNIÃO, por seus advogados infra-assinados^[1], nos autos do processo em referência, vem, respeitosamente manifestar-se a respeito do NOVO PEDIDO DE EXTENSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA até a data marcada para o julgamento da demanda no dia 28/08/2024.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se, na origem, de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 983), com pedido de medida cautelar, proposta pelo Governador do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de inibir suposto bloqueio legislativo, perpetrado pelo Presidente da Assembleia Legislativa do referido ente federado, consistente na não apreciação de projeto de lei que autorizaria o Estado a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal.

A ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado. Na oportunidade, esse STF reconheceu a omissão da Assembleia Legislativa de Minas Gerais em apreciar o Projeto de Lei n. 1.202/2019 e a existência de **bloqueio institucional entre os Poderes Executivo e Legislativo em relação à adesão ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF)**. Diante da inércia legislativa, a Suprema Corte determinou que o contrato de refinanciamento das dívidas previsto na Lei Complementar n. 159/2017 poderia ser celebrado por

ato normativo do Executivo. Além disso, fixou o início da contagem do prazo de 12 meses (contados de 20 de dezembro de 2022) para a **incidência dos benefícios do RRF concedidos pela União** a partir da assinatura do contrato de renegociação da dívida do Estado com o ente central.

Em **06/12/2023**, próximo ao momento no qual se findava o prazo de 12 meses para a incidência dos benefícios do RRF, o Estado de Minas Gerais peticionou nos autos da referida arguição de descumprimento de preceito fundamental, requerendo nova prorrogação. Tal petição foi autuada em apartado no processo ora em análise. Foi deferida tutela de urgência pelo Min. Relator Nunes Marques, para prorrogar por mais 120 (cento e vinte) dias *"todos os prazos em curso no processo de adesão do Estado de Minas Gerais ao RRF [...]"*.

Em **12/04/2024**, o Estado requereu nova prorrogação, por mais 180 (cento e oitentas dias), tendo sido deferida nova tutela de urgência acatando a suspensão por mais 90 (noventa) dias.

No dia **08/05/2024**, o Estado de Minas Gerais apresentou nova petição, requerendo que a dilação de 90 (noventa) dias fosse prorrogada por mais 90 (noventa) dias. Além disso, verificou-se da petição apresentada pelo ente federado que o mesmo estava disposto *"a realizar os seus pagamentos, como se homologado o Regime de Recuperação Fiscal em maio de 2024, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 9º-A, da LC 159/2017, e, ainda, confirma e renova seu requerimento de dilação adicional de mais 90 (noventa) dias, além dos 90 (noventa) dias já deferidos pela r. Decisão peça nº 42 id 808cbebb" (fl. 1 da petição)*. O Estado autor ainda requereu a retirada do processo da pauta de julgamento.

Em resposta à manifestação acima relatada, a União apresentou petição alegando ser desnecessária a retirada de pauta do processo, ao passo que apontou ter o Estado concordado, ainda que parcialmente, com os termos do agravo da União, já que anuiu em retomar com os pagamentos da sua dívida refinanciada com o Ente central como se no RRF estivesse.

Após início do julgamento virtual, o processo foi destacado pelo Ministro Flávio Dino. A data do julgamento no Plenário presencial está marcada para o dia 28/08/2024.

Ato contínuo, no dia **09/07/2024**, o Estado de Minas Gerais apresentou nova petição requerendo:

9. Este requerimento precisa da análise e deliberação no plantão dada a urgência, relevância e premência da questão sujeita a prazo em curso e com vencimento antes da data designada para o julgamento do referendo da segunda cautelar deferida nesta PETIÇÃO, em Sessão presencial deste Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, designada para 28/08/2024. Assim, após oitiva da União, no menor prazo possível dada a urgência da questão, requer-se alternativamente o **elastecimento do prazo concedido pelo Ministro Relator para até a regulamentação do programa definitivo entre o Ministério da Fazenda e o Congresso Nacional ou, pelo menos, até o dia 28/08/2024**, data em que está pautada a continuidade do referendo nesta petição.

Trata-se, **novamente**, de pedido de prorrogação do prazo de carência para pagamento da dívida, sendo um dos fundamentos apresentados para tanto a apresentação do projeto de lei complementar, de autoria do Presidente do Senado Federal Rodrigo Pacheco, com a finalidade de instituir o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag).

O Min. Vice-Presidente do STF, Edson Fachin, prorrogou a vigência da tutela de urgência até o dia 1º de agosto (este dia incluso), para que o Min. Relator aprecie o pedido formulado por Minas Gerais.

2. DA NECESSIDADE DE O ESTADO DE MINAS GERAIS RETOMAR OS PAGAMENTOS DO SEU SERVIÇO DE DÍVIDA

Trata-se do **quinto pedido consecutivo** de prorrogação de prazo para adesão ao Regime de Recuperação Fiscal formulado pelo Estado de Minas Gerais, de forma que a manifestação da União seguirá a mesma linha argumentativa de todas as anteriores.

Primeiramente, é prudente rememorar que a ação de origem (ADPF 983) tinha como objetivo *"inibir suposto bloqueio legislativo, perpetrado pelo Presidente da Assembleia Legislativa do referido ente federado, consistente na não apreciação de projeto de lei que autorizaria o Estado a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal"*.

Portanto, verifica-se que o Estado de Minas Gerais se socorreu ao Supremo Tribunal Federal buscando tutela jurisdicional que lhe garantisse a possibilidade de aderir ao Regime de Recuperação Fiscal mesmo diante da inércia de sua Assembleia Legislativa.

Ocorre que, na prática, verifica-se que o instrumento processual se transfigurou em um **salvo conduto para o não pagamento do seu serviço da dívida**, com sucessivas prorrogações do período inicial de carência de pagamentos típico do RRF.

Ao total, já foram realizadas 4 (quatro) prorrogações consecutivas, sendo que aqui se está analisando o pedido formulado para a 5ª (quinta) prorrogação.

Em termos gerais, o Regime de Recuperação Fiscal constitui estrutura legal que permite que estados em situação de desequilíbrio fiscal gozem de benefícios, como a flexibilização de regras fiscais, concessão de operações de crédito e a possibilidade de suspensão do pagamento da dívida, **desde que o ente subnacional adote reformas institucionais (contrapartidas)** que objetivem a reestruturação do equilíbrio fiscal.

Dentre as principais medidas, encontram-se a suspensão **temporária** de dívidas, a elevação das alíquotas previdenciárias, o ajuste na carga tributária, a modernização do Estado, inclusive com alienação de ativos, e corte de despesas primárias correntes.

A lógica é cristalina: pelo prazo de 12 (doze) meses^[2], o Estado goza de um benefício de suspensão temporária de suas dívidas. Tal medida tem o escopo justamente de dar fôlego ao ente federado para se organizar administrativamente, implementar medidas de equilíbrio fiscal e **retomar os pagamentos mediante aumento suave das prestações**, sendo zero no primeiro exercício e aumentando 11,11%^[3] a cada exercício financeiro.

No presente caso, **apesar do pedido original de superação do bloqueio legislativo para permitir sua adesão ao RRF**, o que se observa é que o ente mineiro apenas está gozando do benefício da suspensão de sua dívida por sucessivos períodos, sem retomar os pagamentos, nem ao menos implementar satisfatoriamente as medidas de reequilíbrio.

Sobre as referidas medidas de equilíbrio, aponta a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que *"o Estado de Minas Gerais ainda não atendeu, em sua totalidade, ao disposto no art. 2º, § 1º, incisos III e V da Lei Complementar nº 159/2017, uma vez que não houve apresentação da totalidade dos atos normativos necessários à homologação do RRF, o que tem impedido a finalização do processo pelo Ministério da Fazenda"* (Nota SEI nº 47/2024/CAFIN/CAF/PGAFF/PGFN-MF - doc. anexo).

Portanto, o Estado autor se encontra indefinidamente paralisado no primeiro estágio do Regime de Recuperação Fiscal, justamente quando há apenas benesses, sem nenhuma contrapartida. Parece, assim, ter o Estado

autor se desconectado do objetivo inicial pretendido quando do **ajuizamento da ação**, qual seja, possibilitar a sua adesão ao RRF.

Em entrevista concedida no dia 09/07/2024 ao veículo "O Tempo", o Governador Romeu Zema^[4] destacou: *“Até agora, a AGU não se manifestou e seria importantíssima essa prorrogação, porque, se ela não for feita, só temos uma outra alternativa, que é votar na Assembleia a adesão ao Plano de Recuperação Fiscal (RRF)”*.

Na verdade, o que se esperava durante essas sucessivas suspensões é justamente que o Estado **votasse o projeto de lei** para aderir ao Regime de Recuperação Fiscal para que, de forma simultânea, gozasse dos benefícios e implementasse as medidas exigidas pelo Regime de Recuperação Fiscal, entre elas, o retorno lento e gradual do pagamento das parcelas do seu refinanciamento com a União.

Ademais, após a nova prorrogação de prazo da suspensão da dívida de Minas Gerais para o dia 1º de agosto de 2024 pela Vice-Presidência do STF, **a própria Assembleia Legislativa mineira também paralisou as discussões por igual período**^[5].

Resta assim evidente uma correlação direta entre o comportamento dos órgãos locais e o estímulo institucional verificado, sendo que a latência observada depende de como a resposta do judiciário é dosada. Ou seja, sempre que uma nova decisão judicial impede a finalização do prazo de suspensão da dívida, o estado de Minas Gerais interrompe seus esforços para aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, prejudicando sobremaneira não apenas a União, mas a própria sociedade mineira ao postergar e ampliar indefinidamente a solução desse dilema.

Verifica-se, inclusive, que a Advocacia-Geral da União está agindo no presente caso com lealdade federativa, o que se extrai de suas manifestações sobre as sucessivas prorrogações sempre no mesmo sentido. Nas oportunidades anteriores (e-STF, eventos seq. 7, 35 e 46), a União destacou o seguinte:

"A União enfatiza que a atual situação fiscal do Estado de Minas Gerais é calamitosa **devido à contínua e prolongada falta de amortização de sua dívida**. Portanto, em caso de uma decisão judicial que prorogue o prazo para a conclusão e homologação do regime, propõe que essa decisão venha acompanhada de uma **determinação judicial para a retomada do pagamento do serviço da dívida do ente federado**, como se já tivesse havido sua adesão ao regime de recuperação fiscal".

Seja formalmente nestes autos judiciais, seja em pronunciamentos extra autos, a posição da União sempre foi no sentido da necessidade de retomada de pagamento da dívida por Minas Gerais, até por uma isonomia com outros entes federativos. Inclusive, tal atuação se alinha com o intuito primordial do Estado quando do ajuizamento da ADPF 983, qual seja, de aderir ao RRF de forma definitiva, com a homologação de seu plano de recuperação fiscal e retomada do pagamento da dívida.

E é importante destacar que toda a dificuldade narrada pelo Estado de Minas Gerais em retomar possíveis pagamentos elevados decorre do seu não ingresso no RRF. Ora, uma vez homologado o Regime de Recuperação Fiscal, o prazo para pagamento de dívidas passa a ser de 360 (trezentos e sessenta) meses, sendo que a não homologação do regime leva ao pagamento em apenas 24 (vinte e quatro) parcelas^[6]. Por óbvio, **o não ingresso decorre apenas das escolhas locais e tem efeitos catastróficos na evolução exponencial do estoque da dívida**. De outro lado, não se pode olvidar que o ingresso do Estado no RRF implica, necessariamente, na retomada do pagamento da dívida, cujas parcelas serão recalculadas, considerando os benefícios financeiros do regime.

Observe-se que caso houvesse uma insensibilidade do ente central em relação à situação de Minas Gerais, bem como uma desmedida sede arrecadatória, como equivocadamente se alega, bastaria à União defender a não homologação do regime e a conseqüente necessidade de pagamento de toda a dívida em apenas 24 (vinte e quatro) meses. Porém, sempre foi ponderado que "*[d]e um lado, não é razoável conceder tratamento diferenciado a um Estado membro em detrimento dos demais; de outro, toda a população de um ente federado não pode ser castigada com a interrupção dos serviços públicos em caso de colapso fiscal*" (excerto constante da Manifestação Prévia e do Agravo apresentado pela União).

Nesse sentido, a Secretaria do Tesouro Nacional reitera que as sucessivas medidas concedidas a pedido do próprio Estado, **em que pese garantirem um alívio imediato no fluxo de caixa do Estado de Minas Gerais, estão, ao fim, erodindo com as contas do Estado autor** (Nota Técnica SEI nº 2108/2024/MF - doc. anexo).

Por outro lado, a linha argumentativa e a posição institucional do órgão central em nada se alterou desde o início do trâmite da presente Pet 12.074/MG. Por isso, parece estranho que o ente mineiro alegue um "*sumiço da*

Advocacia-Geral da União^[7], que manteve durante as negociações conduta coerente e prudente.

Nesse mesmo sentido, a Secretaria do Tesouro Nacional reafirma o tratamento diferenciado do qual vem usufruindo o Estado de Minas Gerais em decorrência das prorrogações concedidas no âmbito judicial (Nota Técnica SEI nº 2108/2024/MF - doc. anexo)

Reitera-se, no entanto, a necessidade de que o Estado retome os pagamentos de suas dívidas com União para evitar o acúmulo de um saldo devedor que se torne efetivamente impossível de custeio pelo ente. Nesse aspecto, é importante salientar que o Estado de Minas Gerais tem gozado de tratamento diferenciado em relação aos demais estados no Regime de Recuperação Fiscal, uma vez que tem logrado usufruir de prazo de suspensão integral dos pagamentos mais extenso que os demais e sem se submeter ao cumprimento de metas fiscais e ao compromisso de restringir o crescimento de suas despesas primárias à inflação

Não fosse todo o acima exposto, conforme apontado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em sua manifestação (Nota SEI nº 47/2024/CAFIN/CAF/PGAFF/PGFN-MF - doc. anexo), a apresentação do projeto de lei complementar instituindo o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag) também não é justificativa suficiente para a concessão da antecipação de tutela nos termos requerido pelo Estado autor, *"uma vez que foi protocolado quase no fim do último prazo concedido ao Estado de Minas Gerais. Para além disso, o objeto do RRF é muito mais amplo do que o do Propag e este sequer foi aprovado"*.

De outro lado, caso mantida a suspensão da dívida sem amortização durante toda a discussão e aprovação do Propag (ou de qualquer outro projeto legislativo que surja no caminho), a tendência é a penalização das gerações futuras do ente mineiro, que terão de suportar uma dívida exorbitante decorrente das escolhas políticas locais pela moratória.

Além disso, é de se ressaltar que, ao contrário do que faz crer as informações colacionadas aos autos, o efetivo pagamento pelo ente mineiro não se dá justamente na data que finda o prazo de prorrogação do benefício. Explica-se. O §2º do Art. 9º-A da Lei Complementar assim dispõe:

§ 2º O refinanciamento de que trata o caput será pago em parcelas mensais e sucessivas apuradas pela Tabela Price, nas seguintes condições:

I - com o primeiro vencimento ocorrendo no primeiro dia do segundo mês subsequente ao da homologação do Regime e prazo de pagamento de 360 (trezentos e sessenta) meses, se o Regime tiver sido homologado; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

II - com o primeiro vencimento ocorrendo na data prevista no contrato e prazo de pagamento de 24 (vinte e quatro) meses, em caso de não homologação do Regime no prazo previsto no contrato. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

O Contrato (em anexo) estabelece o seguinte:

CLÁUSULA OITAVA – Em caso de não homologação do Regime de Recuperação Fiscal em até 12 (doze) meses contados da data de deferimento do pedido de adesão do ESTADO:

I - o prazo de amortização previsto na CLÁUSULA SEXTA será de 24 (vinte e quatro) meses, ocorrendo o vencimento da primeira prestação no primeiro dia do segundo mês subsequente ao da não homologação do Regime de Recuperação Fiscal e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes;

Portanto, é de se considerar que de toda prorrogação concedida pelo Supremo Tribunal Federal, além do previsto no dispositivo decisório, também incide o disposto no contrato.

O vencimento ora vigente, qual seja, 1º de agosto de 2024, apenas enseja efetiva cobrança pela Secretaria do Tesouro Nacional em 1º de outubro de 2024, inclusive após o julgamento que está marcado para o dia 28/08/2024.

Ademais, não se perca de vista que o objetivo inicial do autor ao ajuizar a ADPF 983 e a Pet 12074 era o de obter medida judicial que possibilitasse, exatamente, a sua adesão ao Regime de Recuperação Fiscal.

Ante o exposto, a União também **reitera os argumentos trazidos em sua manifestação prévia, agravo e outras petições (e-STF, eventos seq. 7, 35 e 46)**, que já esmiuçaram a situação fiscal de Minas Gerais de forma satisfatória, sendo desnecessário repeti-los.

Destaque-se, por fim, uma sinalização do próprio Estado de Minas Gerais nos autos, no sentido de estar disposto "*a realizar os seus pagamentos, como se homologado o Regime de Recuperação Fiscal em maio de 2024, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 9º-A, da LC 159/2017, e, ainda, confirma e renova seu requerimento de dilação adicional de mais 90 (noventa) dias, além dos 90 (noventa) dias já deferidos pela r. Decisão peça nº 42 id 808cbebb*" (e-STF, evento 53)^[8].

Essa manifestação do ente mineiro ainda não foi apreciada pelo Min. Relator, e parece indicar concordância do ente subnacional com os pedidos já formulados pela União, no sentido da retomada do pagamento da

dívida, cujas parcelas seriam calculadas como se o Estado estivesse efetivamente aderido ao Regime de Recuperação Fiscal.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a União reitera o pedido já formulado em manifestações anteriores, no sentido de que o Estado de Minas Gerais **retome o pagamento da sua dívida**, como se já tivesse ocorrido a sua adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, passando a amortizar *"11,11 (onze inteiros e onze centésimos) pontos percentuais dos serviços da dívida no primeiro exercício, progredindo esses pagamentos à razão de um nono avos ao ano, até que uma decisão final seja obtida no processo ou o Estado conclua a homologação"*^[9].

Destaque-se que, na leitura da União, teria havido concordância do Estado com o referido pedido, conforme sinalizado no evento 53, e-STF.

De outro lado, requer a União o indeferimento do novo pedido de prorrogação do prazo de carência para pagamento da dívida, considerando em especial, a informação do Ministério da Fazenda no sentido de que, acaso **mantida a cautelar até a data de 1º de agosto de 2024, ter-se-ia efetiva cobrança apenas em 1º de outubro de 2024**, inclusive após o referendo da cautelar que está marcado para o dia 28/08/2024.

Por fim, importante esclarecer a União entende como imprescindível a sinalização de comprometimento do Estado de Minas Gerais com o reequilíbrio fiscal, com **no mínimo, a retomada do pagamento do seu serviço da dívida**, ainda que no modelo benéfico já ventilado por este central, consistente no retorno ao pagamento **como se no Regime de Recuperação Fiscal estivesse, para que seja possível cogitar-se eventual abertura de procedimento conciliatório.**

Termos em que espera deferimento.

Brasília, 31 de julho de 2024.

ANDREA DE QUADROS DANTAS

Secretária-Geral de Contencioso, adjunta

Pedro Vidal Bastos Guimarães

ADVOGADO DA UNIÃO

Diretor do Departamento de Assuntos Federativos - DAF/SGCT

Priscilla Silva Nascimento

ADVOGADA DA UNIÃO

Notas

1. [^] Art. 4º, III, da Lei Complementar nº 73/1993 e Portaria de Delegação nº 17, de 8 de setembro de 2022 (Suplemento A do BSE nº 36, de 08 de setembro de 2022), e Portaria de Subdelegação nº 16, de 11 de outubro de 2022 (Suplemento A do BSE nº 41, de 13 de outubro de 2022).
2. [^] art. 4º-A, inciso II, *a*), da Lei Complementar n. 159/2017
3. [^] art. 9º, §1º, da Lei Complementar n. 159/2017
4. [^] <https://www.otempo.com.br/politica/congresso/2024/7/9/-talvez-precise-ter-um-incendio-para-que-algumas-pessoas-acordem>
5. [^]
<https://www.almg.gov.br/comunicacao/noticias/arquivos/Apreciacao-do-Regime-de-Recuperacao-Fiscal-ficou-para-1-de-agosto/>
6. [^] § 2º O refinanciamento de que trata o caput será pago em parcelas mensais e sucessivas apuradas pela Tabela Price, nas seguintes condições:I - com o primeiro vencimento ocorrendo no primeiro dia do segundo mês subsequente ao da homologação do Regime e prazo de pagamento de 360 (trezentos e sessenta) meses, se o Regime tiver sido homologado; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)II - com o primeiro vencimento ocorrendo na data prevista no contrato e prazo de pagamento de 24 (vinte e quatro) meses, **em caso de não homologação do Regime no prazo previsto no contrato.** (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)
7. [^] <https://www.itatiaia.com.br/politica/2024/07/09/governo-zema-alega-sumico-da-agu-do-governo-lula-em-negociacao-sobre-divida>

8. ^ Em consonância com o exposto pelo Estado-autor nos presentes autos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional aponta em sua manifestação que *"caso seja proferida decisão atendendo a prorrogação requerida pelo Estado de Minas Gerais, à revelia da União, resta imperioso que o Ente seja compelido a retomar os pagamentos devidos no âmbito do RRF, restando indispensável que as parcelas sejam atualizadas, considerando o termo final do prazo de 12 (doze) meses do contrato assinado com amparo no art. 9º-A da LC 159/2017"* (Nota SEI nº 47/2024/CAFIN/CAF/PGAFF/PGFN-MF - doc. anexo).

9. ^ Nota Técnica SEI nº 3322/2023/MF, evento 10, e-STF.